



Sexta-feira, 11 de Março de 1994

I Série — N.º 10

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1 350.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15 750 00, e para a 3.ª série NKz 18 900 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	A 3.ª série	NKz 8 100 000 00	
	A 1.ª série	NKz 4 000 000 00	
	A 2.ª série	NKz 2 000 000 00	
	A 3.ª série	NKz 3 000 000 00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 1/94

Aprova o estatuto orgânico do Ministério da Justiça — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente o Decreto n.º 11/82, de 26 de Fevereiro

Decreto n.º 4/94:

Altera a redacção do artigo 6.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril — Revoga o Decreto n.º 17/92, de 15 de Maio

Decreto n.º 5/94:

Suspende a vigência do Decreto n.º 29/93, aprovado pelo Conselho de Ministros aos 3 de Setembro de 1993

### Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho n.º 1/94

Obriga a afixação de uma placa de obra em todas as obras públicas

Despacho n.º 2/94

Sobre a demolição de moradas pelo Governo Provincial de Luanda

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 16/94.

Suspende a admissão e contratação de pessoal por via administrativa, no Ministério das Finanças

Despacho n.º 17/94

Suspende a transição de categoria ocupacional e de grupo salarial por via administrativa, até que se proceda na função pública à reconversão de carreiras e se instale o regime de concursos públicos para o ingresso, acesso e promoção de funcionários — Suspende os efeitos resultantes da aplicabilidade do Decreto executivo conjunto n.º 17/83, de 15 de Fevereiro

Despacho n.º 18/94.

Suspende a aplicação do Despacho n.º 96/79, de 10 de Agosto

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/94

de 11 de Março

Convindo estabelecer as normas orgânicas e funcionais de modo a permitir o funcionamento eficaz do Ministério da Justiça, dentro do novo quadro jurídico-constitucional,

Nos termos do n.º 3 do artigo 106.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, anexo ao presente diploma e do qual é parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação do presente estatuto orgânico, serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Justiça

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 11/82, de 26 de Fevereiro

Art 4.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 11 de Março de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 4/94**

de 11 de Março

Por ter saído inexacto o conteúdo da norma revogatória contida no artigo 6.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril

Ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º**  
(Norma revogatória)

O artigo 6.º do Decreto n.º 7/93, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção

“É revogado o Decreto n.º 17/92, de 15 de Maio”

**ARTIGO 2.º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto tem vigência a partir de 1 de Abril de 1993.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 11 de Março de 1994.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSE EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 5/94**

de 11 de Março

Considerando a necessidade de se tomar medidas conjunturais no contexto de uma melhor adequação temporal da acção governativa,

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) dos artigos 112.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO UNICO** – E suspensa a vigência do Decreto n.º 29/93, que aprova a alteração do n.º 5 do artigo 4.º das instruções preliminares da Pauta de Importação, aprovado pelo Conselho de Ministros aos 3 de Setembro de 1993

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 1993

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO****Despacho n.º 1/94**

de 11 de Março

Considerando que alguns órgãos e instituições do Governo, têm vindo a efectuar investimentos significativos no domínio das obras públicas, sem a observância de determinados critérios e pressupostos legalmente exigíveis,

Havendo necessidade de se harmonizar os investimentos públicos nesse sector, com vista a uma maior racionalização e eficácia,

Convindo, ainda, estabelecer e uniformizar a identificação visual das obras objecto dos investimentos acima referidos,

Nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 114.º e do n.º 3 do mesmo artigo da Lei Constitucional, determino

1 Em todas as obras públicas, presentes e futuras, é obrigatória a afixação de uma placa de obra, contendo, dentre outras especificações de carácter técnico e publicitário, as seguintes

- a) conceito de comunicação **ANGOLA A VENCER**,
- b) designação da obra,
- c) identificação do executor (Ministério, Secretaria de Estado ou outros órgãos ou instituições),
- d) logomarca do Governo de Angola

2 As placas de obra referidas no número anterior, devem ser executadas de acordo com o modelo anexo, pelos respectivos empreiteiros, não podendo as destes ser de dimensão superior àquelas.

3 O presente despacho entra imediatamente em vigor, dele fazendo parte integrante o modelo de Placa de Obra anexo, devendo o Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, controlar a sua aplicação rigorosa

Publique-se

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

**Despacho n.º 2/94**

de 11 de Março

Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e têm os mesmos deveres, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, ideologia, grau de instrução e condição económica ou social

De igual modo, o Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, quer singulares quer colectivas

No entanto, o exercício dos direitos pelos cidadãos, pressupõe a observância do disposto na lei, para que o respeito e a protecção do Estado sejam juridicamente garantidos e a harmonia social desejada seja assegurada e disfrutada por todos os cidadãos